



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025

PROCESSO Nº 55/2025

COMPRA ELETRÔNICA 90033/2025

Trata-se o presente relatório de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ***** , interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, corte de grama, roçada, capinagem, despraguejamento (mecânico e químico), rastelamento, carregamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos, ferramentas e equipamentos necessários à execução das atividades relacionadas a serem executados nos locais conforme anexo, em atendimento às necessidades das Secretarias de Educação e Cultura e Meio Ambiente.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi enviada TEMPESTIVAMENTE pela empresa impugnante no dia 27 de junho de 2025.

II - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, apontando quanto a falta de detalhamento sobre o dimensionamento técnico, quantitativos de pessoal e equipamentos, responsabilidades ambientais e parâmetros de medição.

Além disso, aponta a omissão de exigências relacionadas à habilitação técnica e à apresentação da planilha de composição de custos.

Sustenta, ainda, que a exigência de apresentação da qualificação econômico-financeira das licitantes é medida necessária para garantir que a empresa vencedora possua a devida capacidade e solidez para suportar a execução contratual.

Apresenta jurisprudência acerca da matéria.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu conhecimento e a retificação editalícia.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

No que se refere aos índices contábeis, cumpre esclarecer que a solicitação para apresentação dos índices de liquidez deve partir da própria Secretaria demandante do processo licitatório, por ser o setor que detém pleno conhecimento das necessidades específicas do órgão e, portanto, responsável por motivar tal exigência.

No presente caso, verifica-se que não há qualquer solicitação ou justificativa nos documentos que instruem o processo licitatório quanto à necessidade de apresentação dos referidos índices.



Diante disso, o Setor de Licitações entende que a exigência de índices contábeis não se mostra pertinente para o certame em questão.

Considerando que o restante do tema arguido pela impugnante trata das especificações técnicas do objeto, e que a Pregoeira não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os fatos, foi realizada diligência junto ao Setor de Planejamento de Contratações, que é o responsável pela elaboração do Termo de Referência e requerente do certame, através do Processo Administrativo nº 9.070/2025, em 27/06/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável e detentora do conhecimento técnico acerca do processo licitatório em referência, apresentou sua manifestação, através do Despacho nº 2 – 9.070/2025, no seguinte sentido:

De: Secretaria de Meio Ambiente

Para: Secretaria de Administração e Finanças – Divisão de Licitações

Assunto: **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 33/2025.**
Processo Administrativo nº 5.478/2025.

Parecer técnico de pedido de impugnação do Edital de pregão eletrônico nº33/2025, apresentado pela empresa *** , CNPJ nº *****.**

Em atenção à impugnação apresentada ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025, referente à contratação de serviços de manutenção de áreas verdes, esta Secretaria de Meio Ambiente, apresenta este parecer técnico com o objetivo de analisar e responder aos questionamentos e apontamentos levantados. A análise visa subsidiar as decisões da Administração Municipal, reforçando a adequação do edital às exigências legais e garantindo a transparência e a excelência na execução dos serviços.

1. Esclarecimento sobre o uso de defensivos agrícolas (despraguejamento)

Um ponto fundamental é a não utilização de defensivos químicos em perímetro urbano, o que é uma diretriz clara para a execução dos serviços. Esta posição se baseia em legislações estaduais que restringem o uso de químicos no contexto das atividades de manutenção de áreas verdes.

Para refletir essa diretriz e atender às normas SESA nº 373, de 25 de junho de 2019, e SEDEST nº 061/2020, o edital será adaptado para que o despraguejamento seja realizado exclusivamente por métodos mecânicos. Consequentemente, todas as exigências e referências relacionadas ao uso de defensivos químicos, como a obrigatoriedade de apresentação da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) ou ARTs específicas para aplicação de químicos, serão retiradas do edital. O objeto da licitação será alterado para contemplar apenas o "despraguejamento (mecânico)".

Essa modificação não apenas se alinha com a legislação ambiental vigente, mas também simplifica a questão dos insumos, uma vez que a complexidade e os riscos associados aos defensivos químicos são eliminados do escopo do serviço.

2. Qualificação Técnica (ART, CAT, Atestados)

Em relação à qualificação técnica, reconhece-se a importância da comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional das empresas. Recomenda-se que o edital seja ajustado para exigir a apresentação de:

Atestados de capacidade técnica, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas por conselho profissional competente. Essas ARTs deverão abranger a execução de serviços de roçada e corte de grama mecanizados. Ainda, a comprovação do registro



regular da empresa licitante e de seu responsável técnico no conselho profissional competente. Também a existência de atestado ou certidão de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação.

Essas exigências visam garantir que a empresa contratada possua experiência comprovada e aptidão técnica para executar o objeto, assegurando a qualidade, segurança e conformidade dos serviços prestados.

3. Estimativa da Quantidade de Resíduos

A estimativa precisa da quantidade de resíduos orgânicos a ser gerada é um desafio técnico significativo devido a diversas variáveis. A produção de matéria seca das plantas depende diretamente da espécie vegetal presente e das condições climáticas, como temperatura e pluviosidade. Além disso, a quantidade de material a ser gerado está intrinsecamente ligada à periodicidade dos serviços e, conseqüentemente, à altura do dossel e à altura em que as plantas serão manejadas.

É importante considerar também que o escopo do serviço incluirá lotes que serão autuados pela prefeitura, assim como terrenos da própria municipalidade. Não há como prever, de antemão, o tipo de vegetação ou o porte das plantas nesses locais, o que adiciona uma camada de complexidade à estimativa de volume de resíduos. Dessa forma, uma estimativa exata torna-se impraticável, e até mesmo uma aproximação é difícil de ser realizada. A quantidade de material gerado é muito variável dependendo do tipo de vegetação e porte das plantas.

Salienta-se que as áreas disponíveis na planilha (anexo I) do edital temos os lotes vagos municipais. Assim, mais uma vez, considerando-se que são lotes vagos e que a vegetação nesses locais não necessariamente é uma vegetação rasteira, fica muito difícil de realizar uma estimativa. Ainda, considerando que nesses locais a quantidade de plantas espontâneas também é muito grande, mais uma vez justifica-se a dificuldade de realizar um levantamento sobre a quantidade de resíduos orgânicos gerados.

4. Responsabilidade e Custos

A responsabilidade pelo carregamento, transporte e descarte final dos resíduos gerados é integralmente da empresa contratada. Isso inclui o custo associado ao transporte dos resíduos até o local de compostagem indicado pelo município. Essa metodologia assegura que a contratada precifique adequadamente em sua proposta todos os encargos operacionais e logísticos relacionados à gestão dos resíduos, desde a coleta nas áreas de serviço até a entrega no destino final. Essa abordagem garante que o licitante precifique em sua proposta todos os encargos logísticos e operacionais.

Ainda, é importante salientar no edital que a destinação final dos resíduos orgânicos gerados durante a execução dos serviços será realizada em área de compostagem específica pertencente ao município, localizada nas coordenadas geográficas 26°15'43.3"S 52°43'09.0"W (BR 158 - Fazenda Independência – Sítio Esperança, no Interior do Município).

5. Quanto à falta da inclusão Planilha de Composição de Custos no processo licitatório

A Lei 14.133 exige que a Administração possua o orçamento, mas não exige a divulgação da planilha de composição ao mercado quando o objeto é comum e pode ser cotado por preço global ou preço unitário simples (R\$/m²). O contrato não prevê quantitativo fixo de horas nem pessoal exclusivo alocado em tempo integral, situação em que as **IN 05/2017 e 73/2022 da SEGES/MGI** recomendam planilha. No processo em questão, a formação de preço depende da produtividade que cada empresa consegue alcançar. Fornecer uma única estrutura de custos criaria distorções e até inviabilizaria ganhos de eficiência.

6. Quanto à vedação à participação em consórcio sem justificativa técnica

O Art. 15. Da Lei nº 14133, dispõe que:



"Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:"

A administração, conforme informações constantes em Edital, não encontra vedação devidamente justificada para a não participação em consórcio.

O § 1º do mesmo dispositivo dispõe:

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

O item 2.5 do Edital possui redação própria feita pela equipe de Licitações, a qual é responsável pela sua formalização.

7. Com relação à Qualificação Econômico-Financeira do item 8.5.3 ref. a natureza facultativa da qualificação econômico-financeira, a fase de habilitação

Segundo o art. 62 da Lei 14.133/2021, serão exigidos somente os documentos estritamente necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação e assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. Ainda, o art. 69 fixa limites ao conteúdo dessa exigência (balanço e certidão de falência), mas não a torna obrigatória. Ou seja, só se aplicará se a Administração optar por solicitar a qualificação econômico-financeira; caso contrário, o edital pode dispensá-la sem infringir a lei. Ainda, o item 8.5.3 possui redação própria feita pela equipe de Licitações, a qual é responsável pela formalização do Edital.

8. Responsabilidade Ambiental e Exigência de Licenças

Em resposta à omissão apontada em relação às exigências de licenças ambientais, a Administração Municipal esclarece que o edital será ajustado para incluir a necessidade de comprovação de conformidade ambiental por parte da empresa licitante. Será exigida a apresentação de Licença Ambiental válida expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT) em nome da própria empresa licitante, ou, quando aplicável, uma declaração de dispensa/inexigibilidade. Esta exigência visa garantir que a empresa possui a devida autorização para a execução das atividades que envolvem o transporte e manejo dos resíduos orgânicos não perigosos gerados, além de outras operações que possam ser consideradas potencialmente impactantes no contexto do serviço. Essa medida é fundamental para assegurar a conformidade com as regulamentações ambientais e proteger o patrimônio público de quaisquer riscos decorrentes da inobservância da legislação.

Por fim, a Secretaria de Meio Ambiente recomenda as seguintes alterações no Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025:

- Modificar a descrição do objeto para substituir "despraguejamento (mecânico e químico)" por "despraguejamento (mecânico)", eliminando qualquer referência ao uso de métodos químicos.
- Remover o item 4.8 do edital: "Obrigatoriedade de apresentação da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) para todos os produtos químicos a serem utilizados".
- Eliminar todas as demais referências a defensivos químicos, herbicidas ou agrotóxicos no edital e seus anexos.
- Exigir a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitidas por conselho profissional competente, específicos para serviços de roçada e corte de grama mecanizados.
- Incluir a obrigatoriedade de comprovação do registro regular da empresa licitante e de seu responsável técnico no conselho profissional competente.
- Solicitar um Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica que comprove a execução satisfatória de serviços similares, contendo dados de contato para eventual diligência.



- Alterar a redação da letra 'b' do item 12.2.7 para: "Transporte seguro até o local de compostagem do município", especificando as coordenadas geográficas: 26°15'43.3"S 52°43'09.0"W.
- Incluir cláusula que determine expressamente que a responsabilidade pelo carregamento, transporte e descarte final dos resíduos, incluindo todos os custos associados, é integralmente da empresa contratada.
- Especificar que os resíduos gerados pelas atividades serão classificados como "resíduos orgânicos não perigosos".
- Incluir como requisito de habilitação técnica a apresentação de Licença Ambiental válida expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT) em nome da própria empresa licitante, ou, quando aplicável, declaração de dispensa/inexigibilidade.

Estas alterações visam adequar o edital às exigências legais e técnicas, garantindo a transparência, a competitividade e a exequibilidade do objeto licitado, bem como a conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa *****, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, procedendo com as alterações constantes na Errata nº 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2025.

Pato Branco, 03 de julho de 2025.

Naudieri Provensi
Pregoeira